MANUAL SOBRE ACESSO E REMESSA DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

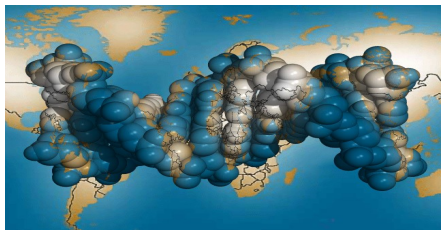

Novembro – 2008

CRÉDITOS TÉCNICOS E INSTITUCIONAIS

República Federativa do Brasil

Luis Inácio Lula da Silva

Ministério do Meio Ambiente (MMA)

Carlos Minc Baumfeld

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Roberto Messias Franco

Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Floresta

Antonio Carlos Hummel

Coordenação de Gestão do Uso de Espécies da Fauna

João Pessoa Riograndense Moreira Jr.

Coordenação de Proteção e Conservação Florestal

Claudia Maria Correia de Mello

Este manual foi elaborado por técnicos da Coordenação de Gestão do Uso de Espécies da Fauna, COEFA e da Coordenação de Proteção e Conservação Florestal, COPRO, IBAMA.

2008. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. 1ª Edição. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte. Foto Ilustrativa Capa: http://mnemosyne.blogcity.com/dna_a_fantstica_realidade.htm.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....3

II. BASE LEGAL.....3

III.PROCEDIMENTOS PERTINENTES ÀS AUTORIZAÇÕES DE ACESSO E REMESSA DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO COM FINALIDADE DE PESQUISA CIENTÍFICA.....4

IV. DÚVIDAS MAIS FREQUENTES.....9

V. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.....13

I. INTRODUÇÃO

Atualmente, o conhecimento e a proteção dos recursos genéticos tornaram-se prioridades globais, tendo em vista que até a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente – RIO 92, o arcabouço jurídico referente aos recursos genéticos não protegia adequadamente a biodiversidade.

Considerando que o Brasil é um importante ator global no que se refere a riqueza de biodiversidade e sociodiversidade, o direito ambiental pátrio objetiva o desenvolvimento sustentável, de modo a garantir o meio ambiente, que hoje aqui se encontra, para as gerações futuras.

Com efeito, a proteção adequada da biodiversidade e da integridade do patrimônio genético deverá seguir planos sustentáveis que dispõem sobre o planejamento e manejo cuidadoso dos recursos faunísticos, florísticos e pesqueiros.

Portanto, os recursos genéticos nativos e produtos derivados são bens de relevante interesse público, sendo que o acesso e a exploração de tais recursos devem ficar sujeitos ao controle do Poder Público, uma vez que a conservação da biodiversidade e a consolidação da nossa soberania dependerão, entre outros fatores, da efetiva regulação do uso dos recursos genéticos.

Diante do exposto, a elaboração deste manual visa esclarecer os procedimentos pertinentes às autorizações de acesso e remessa de componente do patrimônio genético com finalidade de pesquisa científica.

II. BASE LEGAL

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 225, que cabe ao Poder Público e à coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Outrossim, o § 1º do referido artigo define que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, incumbe-se ao Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a manipulação de material genético.

Nesse contexto, vale destacar que o Brasil tornou-se signatário da Convenção da Diversidade Biológica, CDB, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992.

A CDB evidencia significativa evolução no âmbito das negociações internacionais acerca da biodiversidade, notadamente, para países megadiversos como o Brasil.

Vale dizer que o art. 15 da CDB estabelece os direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, cabendo, tão-somente, aos governos nacionais a competência para autorizar o acesso a recursos genéticos, devendo as condições de acesso e remessa estarem sujeitas à legislação nacional.

Destarte, a CDB tem definido importantes marcos legais e políticos mundiais que orientam a gestão da biodiversidade em todo o mundo, a exemplo das negociações referente ao regime internacional sobre acesso aos recursos genéticos e repartição dos benefícios resultantes desse acesso.

No Brasil, o acesso e remessa ao patrimônio genético é regulado pela Medida Provisória n° 2.186-16/01 que normaliza dispositivos da Constituição Federal e dispõe sobre o acesso ao

patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

Assevera o texto da Medida Provisória n° 2.186-16/01, a criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de caráter deliberativos e normativos, compostos de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata essa Medida Provisória (art. 10).

Merece nota que o art. 2º da suscitada medida provisória condiciona a exploração do patrimônio genético existente no País à autorização ou permissão da União por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, CGEN.

Neste cenário, é mister dizer que de acordo com o art. 1º da Deliberação nº 40, de 24 de Setembro de 2003 do CGEN, o IBAMA é a autarquia responsável pela emissão de autorizações de acesso e remessa de componente do patrimônio genético para atividades de pesquisa nas áreas biológicas e afins.

Importante frisar, ainda, o Decreto n.º 3.945/2001 que define a composição do CGEN e estabelece as normas para o seu funcionamento, bem como Decreto n° 4.946/2004 que alterou, revogou e acrescentou dispositivos ao Decreto n° 3.945/2001.

Por fim, vale citar o Decreto nº 4.339/2002, que instituiu princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade, bem como o Decreto nº 5.459/2005, que regulamenta o art. 30 da Medida Provisória n° 2.186-16/2001, que dispõe sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.

III. PROCEDIMENTOS PERTINENTES ÀS AUTORIZAÇÕES DE ACESSO E REMESSA DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO COM FINALIDADE DE PESQUISA CIENTÍFICA.

1. DEFINIÇÃO DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO.

Inicialmente, importante destacar que, conforme art. 7°, IV da Medida Provisória n° 2.186-16/01, o acesso ao patrimônio genético ocorre quando se obtém "amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza".

Outrossim, o CGEN aprovou orientação técnica n° 1 que esclarece os conceitos de acesso e de remessa de amostras de componentes do patrimônio genético, vejamos: "Entende-se por obtenção de amostra de componente do patrimônio genético a atividade realizada sobre o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos".

Conforme se depreende do texto, o conceito de acesso ao patrimônio genético é abrangente. Dessa forma, a fim de facilitar a realização de diversos projetos de pesquisa, o CGEN aprovou a resolução nº 21/2006 que retirou do escopo da medida provisória diversos projetos de pesquisa.

2. PESQUISAS QUE NÃO SE ENQUADRAM SOB O CONCEITO DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO.

O CGEN aprovou a Resolução nº 21/2006 de 31 de agosto de 2006 com alterações dadas pela Resolução CGEN nº 28, de 6 de novembro de 2007. Tais resoluções retiraram do escopo da Medida Provisória n° 2.186-16/01 diversos projetos de pesquisa. Nesses casos, tais projetos prescindirão de emissão de autorizações de acesso e remessa ao patrimônio genético. Sendo assim, importante destacar alguns dispositivos da Resolução nº 21/2006, vejamos:

Art.1° As seguintes pesquisas e atividades científicas não se enquadram sob o conceito de acesso ao patrimônio genético para as finalidades da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

I - as pesquisas que visem avaliar ou elucidar a história evolutiva de uma espécie ou de grupo taxonômico, as relações dos seres vivos entre si ou com o meio ambiente, ou a diversidade genética de populações; (redação alterada pela Resolução n° 28, de 6 de novembro de 2007);

II - os testes de filiação, técnicas de sexagem e análises de cariótipo ou de ADN que visem à identificação de uma espécie ou espécime; (redação alterada pela Resolução n° 28, de 6 de novembro de 2007);

III - as pesquisas epidemiológicas ou aquelas que visem a identificação de agentes etiológicos de doenças, assim como a medição da concentração de substâncias conhecidas cujas quantidades, no organismo, indiquem doença ou estado fisiológico;

IV - as pesquisas que visem à formação de coleções de ADN, tecidos, germoplasma, sangue ou soro.

Ao contrário, diga-se, constatando-se que um projeto de pesquisa não se enquadra no escopo das resoluções CGEN nº 21/2006 e nº 28/2007, o interessado deverá encaminhar ao IBAMA documentações pertinentes para obtenção de autorizações de acesso e remessa ao patrimônio genético.

Não obstante, tal procedimento aplicar-se-á sem prejuízo do atendimento das exigências estabelecidas em outros instrumentos legais, bem como em tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, a exemplo da licença Cites para exportação ou importação de material biológico ou licença ou autorização de coleta de material biológico *in situ*.

3. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EMISSÃO DE UMA AUTORIZAÇÃO DE ACESSO E REMESSA AO PATRIMÔNIO GENÉTICO.

3.1 Preenchimento de formulário específico para solicitação de autorização simples ou especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, para fins de pesquisa científica, sem potencial de uso econômico. Os formulários para autorização de acesso e remessa simples ou especial são distintos e estão disponíveis na página eletrônica do ibama http://www.ibama.gov.br/fauna-silvestre/

3.2 Termo de compromisso assinado pelo representante legal da instituição. O referido termo está inserido no próprio formulário a ser preenchido pelo interessado;

3.3 Documento que comprove a competência do representante legal da instituição. O responsável pela instituição é aquele que tem competência legal para responder em nome da instituição perante o poder público. Cita-se, por exemplo, o caso de uma universidade que tem o reitor como representante legal e não os diretores de institutos ou faculdades que a compõem, salvo delegação expressa de competência daquele para estes.

Exemplos de documentos comprobatórios: portaria ou ato de nomeação, acompanhado do estatuto, regimento geral ou regimento interno da instituição (ou unidade) no qual esteja expressa a competência ou atribuição de representar a instituição em atos públicos. Não obstante, o formulário poderá não ser assinado pelo representante legal presumido (o reitor, por exemplo), desde que haja delegação expressa de competência.

3.4 Comprovação de que a instituição requerente foi constituída sob as leis brasileiras. Tal comprovação poderá ocorrer mediante informação da lei, decreto (geralmente citado no regimento interno) ou ata de criação da instituição.

3.5 Comprovação de que a instituição requerente exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins. Documentos comprobatórios poderão ser relatório de atividades desenvolvidas em determinado período, seja da universidade, unidade ou departamento; produção científica e informações sobre participação em grupo de pesquisa cadastrado na plataforma lattes.

3.6 Qualificação técnica para desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético. Tal comprovação dar-se-á mediante apresentação do curriculum vitae dos pesquisadores vinculados ao(s) projeto(s) de pesquisa. Nesse caso, recomendamos que os currículos estejam disponibilizados na plataforma lattes.

3.7 Apresentação do projeto de pesquisa. No caso de autorização especial, o interessado deverá apresentar portifólio dos projetos desenvolvidos pela instituição ou por alguma unidade administrativa da instituição.

Nesse contexto, impende anotar que o projeto de pesquisa deverá se adequar às diretrizes estabelecidas pela associação brasileira de normas técnicas e conter:

i – introdução, justificativa, objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação a ser acessada;

ii – localização geográfica e cronograma das etapas do projeto, especificando o período em que serão desenvolvidas as atividades de campo;

iii – discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas;

iv - indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes, das responsabilidades e direitos de cada parte e identificação da equipe.

3.8 Apresentar autorizações ou licenças para os projetos que envolvam prévia coleta de material biológico. Portanto, o interessado deverá indicar a origem do material biológico a ser utilizado para acessar o patrimônio genético.

3.9 Destino das amostras dos componentes do patrimônio genético a serem acessadas. Nesse caso, o interessado deverá informar se o material a ser acessado será enviado para outra instituição para a realização de análises. Caso afirmativo, será necessária assinatura do "termo de responsabilidade para transporte de amostra de componente do patrimônio genético" ou do "termo de transferência de material". Este será firmado

quando houver transferência de responsabilidade do material a ser acessado para a instituição destinatária, enquanto que aquele será firmado caso a instituição remetente permaneça responsável pelo material a ser analisado e acessado.

3.10 Depósito de subamostra de componente do patrimônio genético. Subamostra do patrimônio genético acessado deverá ser depositada em uma instituição brasileira credenciada pelo CGEN como "fiel depositária". O credenciamento de uma instituição como "fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético" é um processo independente do acesso e remessa de componente do patrimônio genético. As instituições interessadas em se cadastrar como "fiéis depositárias" deverão encaminhar documentação pertinente ao CGEN. Para maiores informações acessar o site www.mma.gov.br/cgen

4. RELATÓRIO DE ATIVIDADES:

A instituição beneficiada pela autorização de acesso e remessa ao patrimônio genético deverá encaminhar ao IBAMA relatório anual sobre o(s) projeto(s) de pesquisa. o relatório deverá conter, no mínimo:

i - informações detalhadas sobre o andamento do projeto, ou dos projetos e atividades integrantes do portifólio, no caso da autorização especial;

ii – indicação das áreas onde foram realizadas as coletas, por meio de coordenadas geográficas;

iii – listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área;

iv – comprovação do depósito das subamostra em instituição fiel depositária credenciada pelo CGEN;

v – apresentação dos termos de transferência de material;

vi – indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte;

vii - resultados preliminares.

5. REMESSA E TRANSPORTE DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO.

Inicialmente, importante esclarecer que de acordo com o art. 2°, I da resolução n° 20/2006/CGEN, a remessa é "todo envio, permanente ou temporário, de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a Responsabilidade pela amostra se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária".

Considerando que um projeto contemple remessa de material biológico entre instituições nacionais ou entre essas e outras sediadas no exterior, a emissão de uma autorização de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético dependerá, sem prejuízo de outras condicionantes suscitadas, da assinatura de Termo de Transferência de Material (TTM) pelos representantes legais das instituições destinatária e remetente, em três vias, sendo uma destas destinada ao Ibama no caso de remessa para o exterior, sendo a instituição detentora de autorização especial. Obs: O relatório anual de atividades deverá conter informações sobre os TTM firmados e sobre as amostras de patrimônio genético remetidas.

Nessa toada, vale dizer que em função do § 2º, art. 1°, da resolução n° 15 de 2004 entende-se por transporte "todo o envio

de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a responsabilidade pela amostra não se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária".

Por conseguinte, caso um determinado projeto contemple o transporte de uma amostra biológica entre instituições nacionais ou entre estas e outras sediadas no exterior, o interessado deverá assinar três vias do Termo de Responsabilidade para Transporte de amostra de componente do patrimônio genético, TRTM, sendo uma das vias encaminhada ao IBAMA.

Por ocasião da remessa ou transporte para o exterior de amostra biológica, o IBAMA também emitirá uma licença de exportação, complementar a autorização de remessa ou transporte, a fim de evitar qualquer constrangimento durante o envio do material pelo não reconhecimento da autorização de acesso e remessa por autoridades da fiscalização aeroportuária ou portuária.

Portanto, para exportação, importação, reexportação de espécimes, inclusive material biológico, tornar-se-á necessária emissão de licença específica. Para isso, o interessado deverá entrar no Sistema Cites e Não Cites nos Serviços *on line* do IBAMA na página www.ibama.gov.br. Nesse caso, o interessado deverá preencher e enviar requerimento *on line* ao IBAMA.

5.1 EMPRÉSTIMOS E INTERCÂMBIO NÃO-COMERCIAL DE MATERIAL BIOLÓGICO ORIUNDO DE COLEÇÕES.

Impende anotar que o artigo 19 da Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna) estabelece que "o transporte interestadual e para o exterior de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente. Fica isento dessa exigência o material consignado a instituições científicas oficiais".

No caso de intercâmbio, a isenção é válida desde que:

a) o material não seja oriundo de espécies listadas nos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (Cites). Caso contrário, o Ibama concede licença de importação, exportação ou reexportação nos termos da Convenção.

B) o transporte para o exterior não vise acessar a componente do patrimônio genético de espécimes da fauna brasileira. Caso contrário, é necessário obter autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, nos termos da legislação vigente.

Merece nota, ainda, o fato de que o intercâmbio não comercial de material biológico consignado à coleção científica prescinde de licença de exportação por parte do IBAMA, ressalvadas as situações previstas anteriormente.

Todavia, recomendamos:

a) o material zoológico intercambiado ou transportado (no caso de trocas, empréstimos ou doações entre coleções nacionais) deverá estar acompanhado da Guia de Remessa assinada pelo curador da coleção remetente e com a devida identificação do transportador;

b) o intercâmbio não comercial, troca, empréstimo ou doações deverá ser limitado ao material zoológico ou táxon que possuir número de tombo.

Caso contrário, o intercâmbio dependerá de licença a ser emitida pelo IBAMA. Nesse caso, sugerimos envio do requerimento *on line* no Sistema Cites e Não Cites.

6. ENDEREÇO PARA ENVIO DAS DOCUMENTAÇÕES PERTINENTES AO ACESSO E REMESSA DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO:

6.1 REFERENTE À FAUNA SILVESTRE:

COEFA/DBFLO/IBAMA

SCEN TRECHO 2 EDIFÍCIO SEDE DO IBAMA BLOCO B, BRASÍLIA, DF, CEP 70818-900.

6.2 REFERENTE À FLORA SILVESTRE:

COPRO/DBFLO/IBAMA

SCEN TRECHO 2 EDIFÍCIO SEDE DO IBAMA BLOCO B, BRASÍLIA, DF, CEP 70818-900.

IV. DÚVIDAS MAIS FREQUENTES

1. O acesso ao patrimônio genético ocorre a partir de que tipo de material biológico?

O acesso ao patrimônio genético ocorre a partir de material biológico coletado em condição *in situ* ou mantido em coleção *ex situ*, desde que coletado em condição *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.

A plataforma continental compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância (Lei nº 8617/93).

Outrossim, a zona econômica exclusiva compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial (Lei nº 8617/93).

Por fim, o mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro (Lei nº 8617/93).

2. A autorização de acesso contempla a coleta de material biológico?

A autorização de acesso ao patrimônio genético não contempla a coleta de material biológico, pois a coleta visa obter organismos ou amostra de material biológico. Em contrapartida, o acesso visa isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética contida nos organismos ou nas amostras de material biológico coletados, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos organismos e de extratos obtidos destes organismos.

Diante do exposto, caso um determinado projeto apresente a coleta e o acesso de material biológico, o interessado deverá obter uma autorização para a coleta do material biológico e outra autorização para o acesso e remessa ao patrimônio genético.

Importante destacar que poderá haver projetos que tenham acesso ao patrimônio genético e não tenham coleta prévia de material biológico, pois o material poderá estar em condição *ex situ* ou vice-versa.

3. Quem autoriza o acesso e remessa ao patrimônio genético para desenvolvimento tecnológico, bioprospecção e conhecimento tradicional associado?

Considerando o art. 11 da Medida Provisória n° 2.186/2001, compete ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, CGEN, a emissão de autorizações para o acesso com a finalidade de desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção e conhecimento tradicional associado.

4. E quando um projeto contemplar a coleta de material biológico com posterior acesso e remessa ao patrimônio genético com finalidade científica?

Nesse caso, o IBAMA concederá a autorização de acesso e remessa ao patrimônio genético e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio concederá a autorização ou licença de coleta do material biológico.

As solicitações de coleta de material biológico são concedidas por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SISBIO. Para maiores informações sugerimos entrar na página eletrônica www.ibama.gov.br/sisbio. A autorização ou licença de coleta de material biológico concedidas pelo ICMBio no âmbito do Sisbio contempla o transporte do material biológico no território nacional, desde que devidamente informado na solicitação da pesquisa.

Com efeito, caso pertinente, sugere-se que os projetos que contemplem coleta prévia de material biológico *in situ* sejam inicialmente submetidos ao Sisbio a fim de obtenção de autorização para a coleta de material biológico, e, por conseguinte, o interessado poderá encaminhar documentação pertinente à autorização de acesso e remessa ao patrimônio genético. Todavia, nada impede que o interessado realize os procedimentos suscitados simultaneamente.

Observação: Não precisa obter uma autorização de acesso ao patrimônio genético o pesquisador que cede material biológico para outros pesquisadores executarem projetos de pesquisas com acesso ao patrimônio genético. Nesse caso, caberá ao pesquisador destinatário da amostra biológica o cumprimento dos dispositivos legais referentes à obtenção de autorização de acesso ao patrimônio genético.

6. Quais as diferenças entre autorização simples e especial de acesso ao patrimônio genético com finalidade científica?

A autorização de acesso e remessa simples contempla um único projeto, enquanto que a autorização especial de acesso e remessa contempla um portifólio de projetos que tenham acesso ao patrimônio genético desenvolvidos por uma determinada instituição ou unidade administrativa da instituição.

Uma vez obtida a autorização especial, a instituição beneficiada poderá, durante a vigência da autorização que será de 2 (dois) anos, inserir novas atividades ou projetos no portifólio, sem a necessidade de enviar nova documentação, e desde que observe as condições estabelecidas e comunique as inserções ao IBAMA. Cabe dizer, todavia, que as exigências para se obter uma autorização especial ou simples são quase idênticas. Vale observar, porém, que os formulários a serem apresentados são distintos.

7. O que é subamostra do componente do patrimônio genético?

Trata-se de uma amostra de material biológico ou do patrimônio genético que permita a identificação da procedência e a identificação taxonômica, a ser depositada em instituição credenciada como "Fiel Depositária de Amostra de Componente do Patrimônio Genético".

Importante considerar que será sempre necessário o depósito de subamostra quando for feito acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, públicas ou privadas, para outras instituições nacionais, públicas ou privadas, ou para instituição sediada no exterior.

O CGEN disponibiliza em seu sítio na Internet, lista das instituições públicas nacionais de pesquisa e desenvolvimento credenciadas como fiéis depositárias de amostra de componente do patrimônio genético. Para maiores informações sugerimos pesquisa no www.mma.gov.br/cgen.

8. O que é Termo de Transferência de Material, TTM?

Trata-se de um instrumento de adesão a ser firmado pela instituição remetente e destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, sendo que esse termo deverá ser assinado pelos representantes legais das instituições envolvidas.

Cabe dizer que o TTM deve ser firmado quando houver transferência de responsabilidade da amostra da instituição remetente para a instituição destinatária (sediada no Brasil ou no exterior).

9. O que é Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético, TRTM?

Trata-se de um termo usado nas autorizações de acesso que contemplam projetos de pesquisa que não requeiram depósitos definitivos da amostra ou de parte da mesma na instituição onde será realizada a pesquisa.

Deverá ser assinado pelo pesquisador responsável pela pesquisa e pelo representante da instituição responsável pelas amostras, previamente ao envio dessas.

Importante destacar que a assinatura do TRTM caberá nos casos que não houver transferência de responsabilidade das amostras biológicas da instituição remetente para a instituição destinatária (sediada no Brasil ou no exterior).

10. O que é "Termo de compromisso"?

Trata-se de um documento assinado pelo representante legal da instituição requerente de autorização de acesso com finalidade de pesquisa científica, comprometendo-se a acessar o patrimônio genético apenas para a finalidade de acesso. Tal documento está inserido no formulário de acesso.

Impende anotar que, de acordo com o art. 14 da resolução n° 20/2006, "caso haja interesse em iniciar atividade de bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou solicitação de patente, a partir de amostra de componente do patrimônio genético remetida nos termos desta Resolução, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória no 2.186-16, de 2001.

11. O que é bioprospecção?

Conforme entendimento exarado pelo art. 7°, VII da Medida Provisória n° 2.186/2001 bioprospecção é qualquer "atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial".

Já o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia é qualquer "ação que tenha por objetivo o acesso, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica ou tecnologia desenvolvida a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado" (Medida Provisória n° 2.186/2001).

12. Quando a atividade caracterizar-se-á como "potencial de uso comercial"?

O "potencial de uso comercial" de determinado componente do patrimônio genético ocorrerá no momento em que houver caracterizado atividade exploratória que confirme a viabilidade de produção industrial ou comercial de um produto ou processo a partir de um atributo funcional desse componente.

V. INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

Tipo de Autorização	Instituição Competente
Coleta de material biológico in situ	ICMBio
Transporte de material biológico (coletado *in situ*) no território nacional	ICMBio
Exportação de material biológico (sem acesso ao PG*)	IBAMA
Acesso ao "PG" com finalidade de pesquisa científica	IBAMA
Acesso ao "PG" com finalidade de bioprospecção	CGEN
Acesso ao "PG" com finalidade de desenvolvimento tecnológico	CGEN
Acesso aos conhecimentos tradicionais associados (qualquer finalidade)	CGEN
Remessa de amostra de componente do "PG" com finalidade de pesquisa científica	IBAMA
Transporte de amostra de componente do "PG" com finalidade de pesquisa científica	IBAMA
Remessa/transporte de amostra do "PG" com finalidade de bioprospecção	CGEN
A participação de pesquisador estrangeiro, ou de pessoa jurídica estrangeira ou de pesquisador brasileiro vinculado à instituição de ensino e pesquisa estrangeira nas atividades de coleta de material biológico no território nacional, acesso ao patrimônio genético e acesso aos conhecimentos tradicionais associados depende da autorização do Ministério da Ciência e Tecnologia (Orientação Técnica nº 03 CGEN) .	
A remessa ou transporte de amostra do patrimônio genético oriunda de espécies listadas nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora em Perigo de Extinção – CITES AO EXTERIOR, para qualquer finalidade, deverá ter autorização específica do Ibama, sem prejuízo das competências do CGEN. * "PG": PATRIMÔNIO GENÉTICO.	

Toda a legislação referente ao patrimônio genético está disponível nas páginas eletrônicas do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, conforme explicitado a seguir:

www.mma.gov.br/cgen
www.ibama.gov.br